



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000342/2002-24
Recurso nº. : 132.867
Matéria : IRPJ – Ex: 1998.
Recorrente : HERRERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.507

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato imponível do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERRERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Suplente Convocada) que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13975.000342/2002-24
Acórdão : 108-07.507

Recurso nº. : 132.867
Recorrente : HERRERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RELATÓRIO

HERRERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, referente ao ano calendário de 1997, inserta às fls 06.

Impugnação de fls.01 propugna pela improcedência do lançamento. Informa que somente começou suas atividades no dia 02 de janeiro de 1998.

Decisão de fls.36/41 julgou procedente, em parte, o lançamento. O artigo 56 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações feitas pelas Leis 9.065, de 20/06/1995 e 9.532, de 10/12/1997, determinam o valor mínimo da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, de prestar informação ao fisco. A lei 10.426 de 25/04/2002 em seu artigo 6º possibilitou, nos casos de pessoas jurídicas inativas, que a multa fosse reduzida para R\$ 200,00. Invocou a alínea c, inciso II do artigo 106 do CTN para reduzir a multa a este valor.

Ciência em 15/08/2002, recurso interposto em 16/09 seguinte, fls. 47/50, reiterou o argumento de que apenas iniciara suas atividades em 02 de janeiro de 1998, juntando documentos expedidos pela Prefeitura Municipal do Rio do Sul - SC, notas fiscais emitidas no período, documento da SEFAZ SC informando o início das atividades em 02/01/1998. Destacou o absurdo de ser compelida a entregar a

Processo nº. : 13975.000342/2002-24
Acórdão : 108-07.507

declaração de 1997, para não ser considerada inapta, quando não realizou qualquer operação mercantil naquele período. Pede acolhimento das razões.

Arrolamento de bens às fls.57.

É o Relatório.



Processo nº. : 13975.000342/2002-24
Acórdão : 108-07.507

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Reclamam as razões de apelo à aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória de prestar declaração à administração tributária.

No entender da interessada como apenas iniciou, efetivamente, suas atividades comerciais em 02 de janeiro de 1998 não poderia ser apenada, nem mesmo deveria entregar declaração no ano calendário de 1997.

Compulsando-se os autos verifico, às fls 53 v. que a data de constituição da firma foi 12/12/1997, informação confirmado pelo extrato do CNPJ consulta inserto às fls. 54.

Contudo, não é o início efetivo das atividades que determina a obrigatoriedade da entrega da declaração e sim a data do efetivo registro da pessoa jurídica na delegacia jurisdicionante.

A matéria está disciplinada nos artigos 56 da lei 8981/1995 e artigo 1º da Lei 9065/1995, consolidadas no artigo 808 do RIR/1999:

Art. 808 - As pessoas jurídicas deverão apresentar até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior.



Processo nº. : 13975.000342/2002-24
Acórdão : 108-07.507

Ou seja, o dever de prestar informação independe da consecução de qualquer resultado, pois a natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

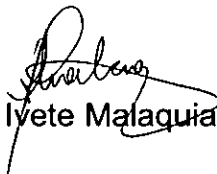
A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento do qual o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, a satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento de obrigação acessória conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

